



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é do \$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 30:384 — Determina que as notificações judiciais e os avisos expedidos pelo correio sejam feitos conforme o modelo anexo a este diploma.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 30:385 — Transfere uma verba inscrita no orçamento do Ministério no n.º 1) do artigo 241.º, capítulo 13.º, para reforço da dotação inscrita no n.º 1) do artigo 212.º do mesmo capítulo.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 30:386 — Concentra num único conselho administrativo a administração dos tribunais militares com sede em Lisboa.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita na alínea f) do n.º 1), artigo 7.º, do orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Art. 2.º As taxas postais e a importância do custo dos impressos entrarão em regra de custas, devendo ser adiantadas pelo coíre do tribunal e lançando-se as respectivas cotas de despesa nas certidões de expedição.

§ único. O mesmo se observará quanto às citações e outras notificações feitas pelo correio.

Art. 3.º As citações e as notificações só podem ser efectuadas por via postal quando haja distribuição domiciliária na respectiva localidade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Faços do Governo da República, 18 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 30:384

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As notificações a que se refere a 2.ª alínea do artigo 257.º do Código de Processo Civil serão feitas conforme o modelo anexo a este decreto, devendo observar-se o seguinte:

1.º Se o destinatário não se encontrar em casa e o distribuidor fôr informado de que regressa no próprio dia ou no imediato, entregará o aviso a qualquer pessoa idônea da casa, cobrando recibo;

2.º A pessoa que tiver recebido o aviso ficará incumbida de o entregar ao destinatário, sob pena de incorrer na sanção do § 2.º do artigo 235.º do Código de Processo Civil, como em igual sanção incorrerá se recusar receber o aviso;

3.º Havendo fundamento para considerar maliciosas as informações dadas, a pessoa que as der fica sujeita à pena aplicável ao crime de falsas declarações à autoridade pública;

4.º O aviso produz todos os seus legais efeitos não obstante o destinatário se recusar a recebê-lo, do que será advertido pelo distribuidor;

5.º A assinatura do juiz poderá ser aposta por chancela desde que seja autenticada com o selo branco do tribunal.

§ único. O mesmo se observará quanto ao aviso expedido pelo correio, nos termos do artigo 83.º do Código de Processo Penal.

Não entreguei este aviso a . . . por . . .
O Distribuidor Postal,



Processo n.º . . .

Tribunal da . . . de . . .

Aviso-notificação

Fica notificado . . . , morador em . . . , para comparecer no Tribunal desta . . . no dia . . . de . . . de 19 . . . , às . . . horas, a fim de . . .

. . .

. . .

. . . , . . . de . . . de 19 . . .

O Juiz de Direito,

. . .

(Esta parte, depois de preenchida, será devolvida ao Tribunal)

Processo n.º . . .

Tribunal da . . . de . . .

Recibo do aviso-notificação

Nome do destinatário . . .

Recbi o aviso a que respeita este recibo em . . . de . . . de 19 . . .

Assinatura do destinatário ou de qualquer familiar . . .

Quando não fôr assinado, o distribuidor postal preencherá a seguinte declaração:

Entreguei o aviso a que respeita este recibo a . . . , que não assinou o recibo por (a) . . .

O Distribuidor Postal,

. . .

(a) Indicar o motivo por que não foi assinado o recibo.



R ...

São correspondente ao prémio de registo

R ...

São correspondente ao prémio de registo

Ex.º Sr.

Ao

Tribunal da ...

Do Tribunal da ...

Do chefe da estação dos CTT de ...

Ref.ª Reg. ...

Este aviso produz todos os seus legais efeitos embora o destinatário se recuse a recebê-lo.

Se o destinatário não estiver em casa e o distribuidor fôr informado de que aquele regressa no próprio dia ou no imediato, entregará o aviso a qualquer pessoa idônea da casa, da qual cobrará o recibo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:385

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a importância de 30.000\$ da verba de 20:554.200\$ inscrita no n.º 1) do artigo 241.º para refôrço da de 90.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 242.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico de 1940.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

Art. 2.º A administração de todos os tribunais militares com sede na capital é exercida por um conselho administrativo, denominado Conselho Administrativo dos Tribunais Militares de Lisboa, que funciona junto do Supremo Tribunal Militar.

Art. 3.º Os membros do Conselho Administrativo dos Tribunais Militares de Lisboa serão nomeados por escala: o presidente entre os coronéis presidentes dos tribunais militares com sede em Lisboa; o vogal relator entre os oficiais superiores promotores e defensores dos referidos tribunais e o tesoureiro, quando não seja oficial do S. A. M., entre os secretários dos mesmos tribunais, e todos, excepto o tesoureiro, quando fôr oficial do S. A. M., serão individualmente substituídos após um ano de exercício dos cargos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 12 de Abril de 1940, e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o refôrço da verba da alínea f) «Outros imóveis» do n.º 1) «De imóveis» do artigo 7.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», da classe «Despesas com o material», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1940 com a importância de 50.000\$, a sair das verbas das alíneas:

b) Estradas	10.000\$00
d) Pontes	40.000\$00
	<hr/>
	50.000\$00

todas dos mesmos número, artigo e classe.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 13 de Abril de 1940. — O Administrador Geral, Salvador de Sá Noqueira.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 30:386

Convindo à boa economia dos serviços concentrar num único conselho administrativo a administração dos tribunais militares com sede em Lisboa;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os conselhos administrativos do Supremo Tribunal Militar, 1.º Tribunal Militar Territorial, 2.º Tribunal Militar Territorial, Tribunal Militar Especial e Tribunal Militar Especial, secção de Lisboa.